DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1259/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118843/2012
PROTOCOLO	: 1395365
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA–PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 27/2012
CONTRATADA	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE ECOTURISMO E TURISMO DE AVENTURA – ABETA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 21.600.049/2012
OBJETO	: LOCAÇÃO, MONTAGEM E DECORAÇÃO DE UM ESTANDE PARA A PARTICIPAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS NO EVENTO “ABETA SUMMIT 2012 – 9º ENCONTRO BRASILEIRO DE ECOTURISMO E TURISMO DE AVENTURA” QUE SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 29 A 31 DE OUTUBRO DE 2012 EM SOCORRO/SP.
VALOR INICIAL	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 24/2012, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, e a Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura – ABETA, decorrente da inexigibilidade de licitação do processo administrativo n. 21.600.049/2012, cujo objeto é a locação, montagem e decoração de um estande para a participação da Fundação de Turismo de MS no evento “Abeta Summit 2012 – 9º Encontro Brasileiro de Ecoturismo e Turismo de Aventura” que será realizado no período de 29 a 31 de outubro de 2012 em Socorro/SP, com valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Analisa-se, neste momento, a inexigibilidade de licitação (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I “b”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANC-4ICE-1171/2013, pela qual certificou a legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e do instrumento contratual e da execução financeira, posteriormente o Ministério Público de Contas – MPC, em seu parecer ministerial PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-7747/2015, opina no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 50.000,00
- Valor total empenhado	R$ 50.000,00
- Comprovantes de despesas	R$ 50.000,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 50.000,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas

regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho a análise da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação decorrente do processo administrativo n. 21.600.049/2012 (1ª fase), celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - ABETA, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente, a época, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de. 2012, c/c o art.120, I, "b", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 27/2012 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de. 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS.

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb